



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL  
DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**Procedimento Investigatório Criminal**

**Nº1.34.001.006086/2008-04**

**DENÚNCIA nº 49723/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

**AUDIR SANTOS MACIEL**

**TAMOTU NAKAO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**EDEVARDE JOSÉ**

**ALFREDO UMEDA**

**ANTONIO JOSÉ NOCETE**

**ERNESTO ELEUTÉRIO**

**JOSÉ ANTONIO DE MELLO**

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**1ª IMPUTAÇÃO: HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO**

No dia 17 de janeiro de 1976, por volta das 13h00, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, na Rua Thomás Carvalhal, nº1030, São Paulo, Vila Mariana, então sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, os denunciados **TAMOTU NAKAO**, chefe da equipe de interrogatório e Oficial de Permanência, **EDEVARDE JOSÉ**, Delegado de Polícia, com o auxílio e contribuição dos carcereiros **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE**, todos, sob o comando do denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL**, comandante responsável pelo referido destacamento, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, e também com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, mataram a vítima MANOEL FIEL FILHO, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

O homicídio de MANOEL FIEL FILHO foi cometido por **motivo torpe**, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. O homicídio praticado pelos denunciados foi cometido **com o emprego de tortura**, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra MANOEL FIEL FILHO, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações. Por fim, a ação foi executada **mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido**. Tal recurso consistiu no emprego de um grande número de agentes do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) para invadir o ambiente de trabalho e domicílio familiar, sequestrar a vítima e mantê-la sob forte vigilância armada, bem como pelo fato de estar em situação de grande debilidade física, em razão das torturas intensas que sofreu.

**2ª IMPUTAÇÃO: FALSIDADE IDEOLÓGICA**

Dentro do mesmo contexto de ataque sistemático e generalizado, nos dias 21 de janeiro e 02 de fevereiro de 1976, na Rua Thomás Carvalhal, nº1030, São Paulo, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO**, na condição de perito, juntamente com perito PAULO PINTO (já falecido), a pedido do Delegado de Ordem Social, ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO (já falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

mencionado, omitiram, em documentos públicos, declaração que deles devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Local de Encontro de Cadáver nº1041 (fls.131/149 - Anexo I) e Laudo Complementar do Instituto de Criminalística (fls.216/231 - Anexo I), com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO** era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo.

Da mesma forma e dentro do mesmo contexto fático, nos dias 21 de janeiro e 13 de fevereiro de 1976, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista **JOSÉ ANTONIO DE MELLO**, juntamente seu assistente, o perito JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA (já falecido), de igual forma, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio supramencionado, omitiram, em documentos públicos, declaração que deles devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Necroscópico n.1781 (fls.55/57 - Anexo I) e Laudo Complementar (fls.58 do Anexo I), com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, o denunciado era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo.

**As condutas acima imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil**, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na **organização e operação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.** Os denunciados e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente<sup>1</sup> 219 pessoas, dentre elas a vítima MANOEL FIEL FILHO, e desapareceu com outras 152.

#### **I - Dos fatos**

A vítima, MANOEL FIEL FILHO, era natural de Quebrângulo/AL, mas vivia nesta Capital desde os anos 50. Tinha trabalhado como padeiro e cobrador de ônibus antes de se tornar operário metalúrgico, trabalhando como prensista na empresa METAL ARTE INDUSTRIAS REUNIDAS SA, no bairro da Mooca, onde trabalhava há 19 anos. Era casado com Thereza de Lourdes Martins Fiel, tinha duas filhas, e morava num sobrado na Vila Guarani e tinha 49 anos quando foi morto.

Mesmo sem ordem escrita da autoridade competente, determinou-se a prisão de MANOEL FIEL FILHO no dia 15 de janeiro de 1976, por ordem da equipe de interrogadores que trabalhava naquele dia<sup>2</sup>, visando apurar o envolvimento de

---

<sup>1</sup> Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.

<sup>2</sup> Neste sentido, veja sentença proferida nos autos do processo 1298666, em ação civil de indenização proposta pela família da vítima em face da União, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, em especial fls. 915 do Anexo I. A prisão de MANOEL ocorreu em razão da prisão de Sebastião de Almeida, no dia 15 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

MANOEL com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Tudo foi praticado sob o comando, coordenação e supervisão do denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL**.

Em 16 de janeiro de 1976, às 12h00, dois funcionários do DEOPS, um de prenome WANDERLEY, identificando-se falsamente como funcionários da Prefeitura, prenderam MANOEL, na fábrica onde trabalhava (Metal Arte), ressalte-se, mais uma vez, sem qualquer ordem escrita e sem qualquer investigação formal. Ato contínuo, seguiram para a residência da vítima, onde, novamente, sem qualquer amparo legal, procederam à busca e apreensão de eventual prova do seu envolvimento no Partido Comunista Brasileiro ("PCB"), mais especificamente exemplares do jornal "Voz Operária", ligado ao PCB. Todavia, nada encontraram. Mesmo assim, MANOEL foi levado para à sede do DOI-CODI em São Paulo, de onde nunca mais saiu com vida.

MANOEL foi preso em razão do teor do interrogatório do preso Sebastião Almeida, o qual, após intensa tortura, o apontou como sendo a pessoa responsável por lhe entregar alguns poucos exemplares do jornal "Voz Operária", de imprensa oficial do PCB.

Assim, operou-se a prisão ilegal de MANOEL FIEL FILHO, quando inexistia inquérito policial instaurado, flagrante delito, nem ordem escrita e muito menos comunicação à autoridade competente.

---

janeiro de 1976, que citou, dentre outros contatos do PCB, Manoel de Tal, que trabalhava na firma METAL ARTE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

MANOEL foi levado ao DOI-CODI em São Paulo, situado na Rua Thomás Carvalhal, nº1030, São Paulo, Vila Mariana, no próprio dia 16 de janeiro de 1976. Neste dia, MANOEL foi torturado do momento de sua chegada até a noite.<sup>3</sup>

No dia seguinte (17 de janeiro de 1976), MANOEL foi interrogado e intensamente torturado pela "equipe B"<sup>4</sup>, composta pelos denunciados **TAMOTU NAKAO**, tenente da Polícia Militar e chefe da equipe e Oficial de Permanência, **EDEVARDE JOSÉ**, Delegado de polícia civil, além dos agentes, já falecidos, HARIM SAMPAIO D'OLIVEIRA (Delegado de polícia civil) e LUIZ SHINJI AKABOSHI (Sargento do Exército). Além disso, MANOEL era transportado para as sessões de tortura pelos carcereiros, ora denunciados, **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE**.

Assim, no dia 17 de janeiro de 1976 (um dia após sua prisão), MANOEL FIEL FILHO foi interrogado no período compreendido entre 8h30min e 10h30min continuamente, oportunidade em que as torturas continuaram. **ALFREDO UMEDA** foi quem levou MANOEL para ser interrogado por LUIZ SHINJI AKABOSHI (falecido) e o levou de volta para sua cela, ao final. Às 11h00 MANOEL foi novamente retirado de sua cela, visando acareá-lo com seu contato Sebastião de Almeida, ato que durou cerca de 15 minutos. Os próprios carcereiros **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE** buscaram negar que foram responsáveis por levar MANOEL para ser acareado, apresentando

---

3 Segundo relatório do preso Antônio D'Albuquerque, que estava preso no DOI/CODI no período da morte de MANOEL, no dia 16 de janeiro, sexta feira, "somente uma pessoa foi interrogada durante o dia, a qual berrou das 13/14 horas até o anoitecer" (fls. 126 do Anexo II).

4 Conforme item 6 do despacho de fls.114, do Anexo I, de autoria do denunciado AUDIR SANTOS MACIEL, e fls.438 destes autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

versões contraditórias e jogando a responsabilidade sobre o outro.<sup>5</sup>

Durante a acareação, MANOEL FIEL FILHO sofreu um forte golpe na região do abdome<sup>6</sup>, desfechado por um dos membros da equipe "B" do DOI-CODI e presenciado por Sebastião de Almeida. MANOEL foi retirado da sala e, mesmo após a acareação, as torturas continuaram em outra sala, embora MANOEL afirmasse que não estava mais aguentando. Os seus gritos de dor e pedidos de clemência foram ouvidos pelos demais presos<sup>7</sup> e com a sua voz cada vez mais cansada, as torturas não cessaram e sequer diminuíram.

Finalmente, cerca de quinze minutos depois, sucumbindo após intensos maus tratos, MANOEL FIEL FILHO morreu, em razão das graves torturas sofridas, no início da tarde do dia 17 de janeiro de 1976. Inclusive, uma das testemunhas ouviu um policial comunicar a morte da vítima com a seguinte expressão: "*Chefe, o omelete está feito*". Apurou-se que MANOEL foi morto por estrangulamento, com meias de náilon.

O motivo da morte foi em razão de a vítima

---

5 Conforme afirmou o então Juiz Federal JORGE FLAQUER SCARTEZZINI na sentença da ação civil proposta pela família em face da União, ANTONIO JOSÉ NOCETE, após ter afirmado seis vezes que foi o responsável por conduzir MANOEL aos interrogadores às 11hs, muda sua versão em juízo para afirmar que quem levou MANOEL foi ALFREDO UMEDA. O carcereiro ALFREDO UMEDA, por sua vez, em juízo, contrariando o que afirmou no Inquérito Policial Militar instaurado e a retificação feita por ANTONIO JOSÉ NOCETE, afirma que não levou MANOEL FIEL FILHO para prestar declarações no dia de sua morte (fls. 919 do Anexo I. Perante o inquérito policial militar, ALFREDO UMEDA afirmou que quem colocou MANOEL FIEL FILHO de volta à cela às 11h30 foi NOCETE, asseverando: "que, inclusive, recebeu a chave da cela onde se encontrava MANOEL FIEL FILHO de NOCETE".

6 Conforme depoimento de Sebastião Almeida – fls.65/66 e 718/722 do Anexo I.

7 A testemunha GERALDO CASTRO DA SILVA confirmou que ouviu gritos provenientes da sala onde se encontrava a vítima com os seguintes dizeres: "*Não me judia tanto, pelo amor de Deus que não aguentar*". fls.60/64 e 722/727 do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

supostamente ter mentido acerca da quantidade de exemplares do jornal "Voz Operária" que recebera, que seria oito e não um,<sup>8</sup> e, ainda, por a vítima ter negado seu envolvimento com o PCB, não delatando qualquer outra pessoa.<sup>9</sup> Trata-se, portanto, de **motivo torpe**. Destaque-se que MANOEL FIEL FILHO sequer possuía ficha de antecedentes políticos ou criminais nos órgãos de repressão.<sup>10</sup>

MANOEL foi, então, levado já sem vida para a cela forte do DOI-CODI, para simular a versão de suicídio. Mesmo contrariando as normas de segurança<sup>11</sup>, MANOEL foi colocado em cela isolada, por determinação do denunciado **TAMOTU NAKAO**, para permitir que fosse criada o ambiente de simulação de sua morte. Destaque-se que os carcereiros eram os únicos que possuíam as chaves das celas.

Mesmo sem ser permitido o uso de meias nas celas, os denunciados, entre 12 e 13 horas, simularam um auto estrangulamento com as meias que seriam supostamente da vítima. Ainda, ao que tudo indica, escreveram na parede da cela a seguinte frase:

"MÃE, PERDOE ESTE FILHO QUE TANTO ERROU ORE POR MI

---

8 Isto deflui da informação datada de 17 de janeiro de 1976 do Major DALMO LUCIO MUNIZ CYRILLO para o Chefe da 2ª Seção do II Exército, sobre a morte de MANOEL FIEL FILHO.

9 Neste sentido, o filme "*Perdão Mister Fiel: O operário que derrubou a ditadura no Brasil*", Direção de JORGE OLIVEIRA, cuja cópia, gentilmente cedida pelo Diretor, consta de fls. 743/744. Sobre o filme, ver [www.perdaomisterfiel.com.br/](http://www.perdaomisterfiel.com.br/).

10 Veja neste sentido ficha de fls. 110 do Anexo II, elaborada pelo Setor de Análise da Delegacia de Ordem Social (DEOPS).

11 O próprio denunciado AUDIR MACIEL, ao ser questionado sobre os procedimentos em relação aos presos, respondeu que era "mantê-los, sempre que possível, em celas coletivas" (fls. 160/161 do Anexo I). A colocação de MANOEL isolado dos demais presos para facilitar a versão de suicídio se mostra ainda mais evidente quando se constata que era pessoa com pequeno envolvimento com os fatos apurados e que seria, em princípio, solto no dia seguinte ao da detenção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

MAMAE. DEUS PAE TODO PODEROSO NOS PERDOE SENHORA S CATARINA".<sup>12</sup>

Inclusive, para tentar dar aparência de realidade à versão de suicídio, logo após a morte, diversos presos foram levados até a cela onde se encontrava o corpo de MANOEL FIELHO FILHO, oportunidade em que foram ameaçados a confirmar a versão de suicídio.

Na noite seguinte, um desconhecido, dirigindo um veículo Dodge Dart, parou em frente à casa do operário e, diante de sua mulher, suas duas filhas e alguns parentes, disse secamente: "O Manoel suicidou-se. Aqui estão suas roupas". Em seguida, jogou na calçada um saco de lixo azul com as roupas do operário.

Na mesma noite, parentes da vítima foram até o Instituto Médico Legal (IML) para tentar recuperar o corpo da vítima. As autoridades só entregaram o corpo com a condição de que MANOEL FIEL FILHO Filho fosse sepultado o mais rapidamente possível e que ninguém falasse nada sobre sua morte. No domingo, dia 18, às 8h da manhã, ele foi sepultado em cerimônia rápida e cercada de agentes da ditadura, com o caixão lacrado, sem que seus familiares pudessem verificar as evidentes marcas de tortura existentes no corpo da vítima.

No dia 19 de janeiro, uma nota oficial informou que MANOEL FIEL FILHO havia se enforcado na cela com as próprias meias<sup>13</sup>. Ocorre que, conforme será demonstrado, quando detido,

<sup>12</sup> Conforme laudo de exame de local, fls. 133 do Anexo I.

<sup>13</sup> Constatou da Nota Oficial: "O comando do II Exército lamenta informar que foi encontrado morto, às 13h do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

MANOEL usava chinelos, sem meias.

O Exército, assim, forjou a versão de "suicídio" para justificar a morte da vítima, e, em razão da repercussão da morte de MANOEL FIEL FILHO, declarou que seria instaurado um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar o ocorrido, tendo sido nomeado o coronel MURILLO FERNANDO ALEXANDER (falecido) para presidi-lo<sup>14</sup>.

Visando sustentar a falsa versão oficial, no sentido que MANOEL havia se suicidado, o Delegado ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO (falecido) solicitou a realização de laudos periciais<sup>15</sup>.

Neste contexto, no Laudo de Exame Local e Encontro de Cadáver, realizado no dia 17 de janeiro de 1976 no próprio DOI-CODI, foi apontada como causa da morte asfixia mecânica produzida por um laço formado por duas meias amarradas ao pescoço de MANOEL. Os peritos criminais PAULO PINTO (falecido) e o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO** consideraram, porém, que o "agente da força constritora" - que revelaria as hipóteses de suicídio ou assassinato - não podia ser estabelecido via exame pericial, por falta de elementos materiais que pudessem comprová-lo<sup>16</sup>. O laudo se omitiu em indicar as marcas e sinais

---

dia 17 do corrente, sábado, em um dos xadrezes do DOI-CODI/II Exército, o Sr. MANOEL FIEL FILHO. Para apurar o ocorrido, mandou instaurar Inquérito Policial-Militar, tendo sido nomeado o coronel de Infantaria QUEMA (Quadro do Estado Maior da Ativa) Murilo Fernando Alexander, chefe do Estado Maior da 2ª Divisão de Exército" - fls. 32 do Anexo I.

14 Fls.118 do Anexo I. Destaque-se que MURILLO ALEXANDER, segundo Elio Gaspari (*A ditadura encurralada*), foi o mesmo oficial que levou o cadáver de CHAEL CHARLES SCHREIER ao Hospital do Exército no Rio de Janeiro, em 22.11.1969, tentando dissimular a morte sob tortura. É apontado, ainda, como um dos autores de inúmeros atentados terroristas de direita ocorridos em 1968 (fls. 05).

15 Fls.131 do Anexo I.

16 Fls.131/149 - Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

de tortura, em especial as **equimoses subconjuntivais**, que significam a existência de rompimento de pequenas artérias na altura dos olhos, ou seja, o conhecido "olho roxo", equimoses normalmente decorrente de socos na altura dos olhos.<sup>17</sup> Ademais, referido laudo, tendenciosamente, deu especial destaque a uma mensagem constante da parede da cela, que induziria à hipótese de suicídio, embora tenha asseverado em seguida que não poderia identificar a sua autoria. A frase, que constou do laudo, era a seguinte: "MÃE, PERDOE ESTE FILHO QUE TANTO ERROU ORE POR MI MAMAE. DEUS PAE TODO PODEROSO NOS PERDOE SENHORA S CATARINA.

Sobre isto, o perito Asdrúbal de Lima Cabral asseverou: "Por que a preocupação de registrar a inscrição na parede, em letras de forma não produzidas por instrumento escrevente, para logo em seguida alegar que tal escrito não seria passível de levantamento? Nesse caso deveriam constatar as equimoses subconjuntivais, o que era mais correto(...). (...) me parece claro que houve aqui uma espécie de indução a uma conclusão menos lógica e errada. O laudo dá mais valor a uma inscrição na parede, sem qualquer indício de que tenha sido feita por Manoel Fiel, do que às equimoses subconjuntivais bilaterais, constatadas claramente. Não há explicação razoável para isto e a impressão que se tem é de omissão."<sup>18</sup>

Foi também realizado laudo de exame de corpo de

---

17 No mesmo sentido, LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 53 (cópia acostada a fls. 617)

18 LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 97 (cópia acostada a fls. 639).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

delito - exame necroscópico -, no dia 17 de janeiro de 1976, assinado pelo médico, ora denunciado, **JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO** e pelo seu assistente, o perito JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA (falecido), o qual instituía como *causa mortis* a asfixia mecânica por estrangulamento e omitia qualquer sinal de tortura no cadáver.<sup>19</sup> Em laudo complementar, datado do dia 13 de fevereiro de 1976, o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO** e JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA (falecido) falsamente declararam que:

“Não constatamos quaisquer lesões corporais no cadáver do cidadão Manoel Fiel Filho que evidenciassem ter sido o mesmo vítima de violência recente, inexistindo vestígios de traumatismos capazes de privar-lhe de seus sentido.

(...) A ausência de lesões externas decorrentes de subjugamento, induzem à hipótese de suicídio da modalidade típica de incriminação de terceiros. A hipótese mais se robustece ao analisarmos que o paciente era indivíduo de notável desenvolvimento ósteo-muscular, dificilmente subjugável, sem violências físicas que inevitavelmente deixariam lesões aparentes”<sup>20</sup>.

Todavia, o corpo de MANOEL possuía sinais evidentes de tortura, os quais foram desconsiderados pelos peritos em suas conclusões. Inclusive, o próprio laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico - fazia menção

---

19 Fls.150/151 do Anexo I.

20 Fls. 247/248 do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

à existência de “equimoses subconjuntivais bilaterais”, que, conforme dito acima, significam a existência de rompimento de pequenas artérias na altura dos olhos, ou seja, o conhecido “olho roxo”, equimoses normalmente decorrente de socos na altura dos olhos.<sup>21</sup>

Destaque-se que os familiares sequer puderam ver o corpo de MANOEL FIEL FILHO no IML ou trocar suas roupas e o velório somente pode ter duas horas.<sup>22</sup>

Interessante apontar, ainda, que documento elaborado pela Agência Central do Serviço Nacional de Informações - SNI no dia 19 de janeiro de 1976 informa que “considerando o método de enforcamento usado, que não caracteriza de maneira geral o suicídio, o Cmt. Do II Exército, na manhã de hoje, **determinou a prisão incomunicável dos elementos da equipe de interrogatório** (1 Ten. PM, 2 delegados e 2 investigadores da Polícia civil).”<sup>23</sup> Assim, segundo bilhete manuscrito constante do Arquivo Nacional, o general EDNARDO D’ÁVILA MELLO, comandante do então II Exército, São Paulo) determinou a prisão e a incomunicabilidade de toda a equipe que participou do interrogatório, composta de um tenente, dois delegados e dois

---

21 No mesmo sentido, LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 53 (cópia acostada a fls. 617). Não bastasse, o fato de os peritos terem corroborado a versão de que houve suicídio porque a vítima possuía notável desenvolvimento ósteo-muscular e, por isto, seria dificilmente subjugável é bastante frágil e apenas demonstra a tentativa desesperada de induzir a tal conclusão.

22 Nesse sentido depoimento de Márcia de Fátima Fiel (fls. 513).

23 Fls. 160/162 do Anexo II. Relatório produzido por CLÁUDIO FONTELLERES, então membro da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes\\_manoel\\_fiel\\_filho.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes_manoel_fiel_filho.pdf). Acesso em 08 de junho de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

agentes.<sup>24</sup> O tenente é o denunciado **TAMOTU NAKAO**, enquanto os dois delegados são HARIM SAMPAIO D'OLIVEIRA (já falecido) e o denunciado **EDEVARDE JOSÉ**.

Por fim, o Inquérito Policial Militar foi concluído em prazo bastante curto - pouco mais de 30 dias<sup>25</sup> -, tendo sido arquivado sob o fundamento de que as provas seriam suficientes a comprovar a hipótese (manifestamente falsa) de suicídio de MANOEL FIEL FILHO, que teria, em tese, feito uso de suas próprias meias para se enforcar<sup>26</sup>.

A morte de MANOEL ficou registrada na história do regime ditatorial em estreita conexão com a morte do jornalista Vladimir Herzog, cuja morte provocou grande repercussão junto à opinião pública brasileira, mas nada alterou na rotina do aparelho de segurança. A morte de MANOEL FIEL FILHO, tendo ocorrido durante o recesso parlamentar e as férias universitárias, gerou noticiário mais discreto mas, no entanto, produziu abalos na estrutura do regime militar. Reagindo a mais um suicídio forjado e diante do risco à hierarquia militar<sup>27</sup>, o presidente ERNESTO GEISEL exonerou o comandante do II Exército, general EDNARDO D'ÁVILA MELLO

---

24 No mesmo sentido, Carlos Luppi relata que em 22 de janeiro divulgou-se que “desde a morte do operário [MANOEL FIEL FILHO] está detida no II Exército para averiguações a equipe do Destacamento de Operações e Informações do Centro de Operações de Defesa Interna, que se encontrava de plantão quando o metalúrgico Manoel Fiel Filho morreu em uma de suas celas”. LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 22/23 (cópia acostada a fls. 603).

25 Instaurado em 19 de janeiro de 1976 e relatado em 25 de fevereiro de 1976.

26 O procurador militar Darcy de Araújo Rebello, no parecer, datado de 28 de abril de 1976, pediu o arquivamento do processo alegando que: “As provas apuradas são suficientes e robustas para nos convencer da hipótese do suicídio de Manoel Fiel Filho, que estava sendo submetido a investigações por crime contra a segurança nacional. (...) Aliás, conclusão que também chegou o ilustre Encarregado do Inquérito Policial Militar” - fls.02 do Anexo II. O parecer foi acolhido pelo MM. Juiz Auditor - fls.03/04, do Anexo II.

27 Destaque-se que não há qualquer indício de que a conduta de GEISEL tenha sido motivada por questões humanitárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

(falecido) e tirou da chefia do CIE o general CONFÚCIO DANTON DE PAULA AVELINO, abrindo guerra aberta contra o seu ministro do Exército, SYLVIO FROTA, que seria também demitido no ano seguinte<sup>28</sup>.

Por fim, em reunião realizada no dia 30 de maio de 1996, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) reconheceu MANOEL FIEL FILHO como beneficiário da Lei 9.140/1995, tendo seu pleito sido deferido por unanimidade.

Em 1980, por meio de ação cível<sup>29</sup> proposta pela viúva de MANOEL FIEL FILHO, a Justiça Federal condenou a UNIÃO FEDERAL a indenizar a família de MANOEL FIEL FILHO, reconhecendo que este último fora vítima de homicídio, causado em razão das torturas sofridas no DOI-CODI, por agentes da repressão.<sup>30</sup>

**II - Da materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado**

A materialidade do crime de homicídio qualificado

---

28BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 411-413.

29 Ação Ordinária nº 00.0129866-6, 5ª Vara Federal de São Paulo (Anexo I).

30Neste mesmo ano, foi lançado o livro, "*Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime?*", de autoria de Carlos Alberto Luppi, Editora Escrita (cópia constante do CD de fls. 576 e acostada a fls. 584 e ss). Por fim, em 2013 foi lançado o filme "*Perdão Mister Fiel: O operário que derrubou a ditadura no Brasil*" (<http://www.perdaomisterfiel.com.br/>), que retrata a morte sob tortura de MANOEL FIEL FILHO por agentes da repressão, e serve para uma análise do contexto político nacional e internacional que motivou a barbárie da ditadura militar no Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

pela tortura, pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido está fartamente demonstrada pelos depoimentos das pessoas que estiveram presas no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), na época dos fatos<sup>31</sup>, pela nota divulgada pelos colegas de trabalho de MANOEL<sup>32</sup>, pelo depoimento de seus familiares<sup>33</sup>, pela entrevista do médico JOSÉ ANTÔNIO DE MELO à Folha de São Paulo<sup>34</sup>, pelos documentos juntados na ação ordinária nº129866-6<sup>35</sup> e, por fim, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto, produzido pela Comissão Nacional da Verdade<sup>36</sup>. Vejamos.

Conforme outrora dito, na época dos fatos, o denunciados buscaram encobrir o crime de homicídio por eles praticado, forjando, para tanto, o suicídio (fictício) de MANOEL FIEL FILHO. Para que a versão oficial pudesse ser sustentada, foram elaborados quatro laudos, todos no intuito de afastar qualquer indício de que a vítima fora previamente torturada e, ao final, assassinada.

Foi assim que no Laudo de Exame Local e Encontro de Cadáver e no respectivo Laudo Complementar, o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO** e o perito PAULO PINTO (falecido) consideraram que o "agente da força constritora", que revelaria as hipóteses de suicídio ou assassinato, não podia ser estabelecido via exame pericial, por falta de elementos

---

31Fls. 60/66 e 718/727 do Anexo I.

32Fls.416.

33Fls.714/718 do Anexo, e fls.509/515.

34Fls.59 do Anexo I.

35Anexo I

36Fls. 501/507.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

materiais que pudessem comprová-lo.<sup>37</sup> Também no Laudo Necroscópico, assinado pelo denunciado **JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO**, constou como *causa mortis* a asfixia mecânica por estrangulamento e não se registrou qualquer sinal de tortura no cadáver<sup>38</sup>, nada obstante fossem evidentes. Não bastasse, em quesitos suplementares, o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO** declarou que "a ausência de lesões externadas decorrentes de subjugamento, induzem à hipótese de suicídio da modalidade típica de incriminação de terceiros"<sup>39</sup>.

Porém, a versão de suicídio é evidentemente falsa.

De início, o próprio laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico - fazia menção à existência de "equimoses subconjuntivais bilaterais", que significam a existência de rompimento de pequenas artérias na altura dos olhos, ou seja, o conhecido "olho roxo", equimoses normalmente decorrentes de socos na altura dos olhos,<sup>40</sup> o que demonstra que a vítima fora objeto de agressões e torturas.

Ademais, os depoimentos e provas colhidas, à época, confirmam que, quando MANOEL foi detido, usava apenas chinelos, sem meias. E mesmo que assim não fosse, ao ser encarcerado, necessariamente teriam retirado as suas meias e os cintos. Portanto, MANOEL não poderia ter se enforcado, uma vez que não possuía qualquer instrumento para fazê-lo.

---

37 Fls. 131/149 e 216/232 - Anexo I.

38 Fls. 150/151 - Anexo I

39 Fls. 247/248 do Anexo I.

40 No mesmo sentido, LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Os colegas de trabalho de MANOEL FIEL FILHO desmentiram a versão oficial, em uma nota publicada por intermédio do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, onde relatam com detalhes o ocorrido<sup>41</sup>. Dentre outros, contrariando a versão apresentada no IPM, colegas de trabalho de Manoel afirmaram que quando a vítima foi presa, **calçava chinelo sem meias.**<sup>42</sup>

De igual forma, Thereza Fiel Filho afirmou que seu marido não possuía nenhum par de meias parecido com aquele apontada no laudo como causador da asfixia (fls. 511).

Os presos políticos interrogados daquela época também informaram que todos eram despojados de seus pertences assim que chegavam ao DOI-CODI, especialmente de cintos e meias. A testemunha Geraldo Castro da Silva esclareceu perante a 5ª Vara Federal de São Paulo<sup>43</sup> que, durante todo o tempo em

41 “Fiel, no dia 16/01/1976, havia sido detido ilegalmente às 12h por dois policiais que se diziam funcionários da Prefeitura, na fábrica onde trabalhava, a Metal Arte. Puseram-no num carro, foram até sua casa que foi vasculhada por eles. Nada encontraram que pudesse incriminar Fiel Filho. Diante de sua mulher - Tereza de Lourdes Martins Fiel -levaram-no para o DOI-CODI do II Exército, afirmando que ele voltaria no dia seguinte. Mas ele não voltou. No dia seguinte, um sábado, às 22h, um desconhecido, dirigindo um Dodge Dart, parou em frente à casa do operário e, diante de sua mulher, suas duas filhas e alguns parentes, disse secamente: 'Manoel suicidou-se. Aqui estão suas roupas'. Em seguida, jogou na calçada um saco de lixo azul com as roupas do operário. Sua mulher então começou a gritar: 'Vocês o mataram! Vocês o mataram!' Naquela trágica noite, os parentes que foram até o IML tentar recuperar o corpo do operário morto, sentiram-se pressionados. As autoridades só entregavam o corpo com a condição de que Fiel Filho fosse sepultado o mais rapidamente possível e que ninguém falasse nada sobre sua morte. No domingo, dia 18, às 8h da manhã, ele foi sepultado. Obrigadas ao silêncio, a viúva e as filhas nem mesmo se manifestaram quando o então comandante do II Exército, general Ednardo D'Avila Mello, foi exonerado do seu cargo. Dias depois, um comunicado do II Exército dizia que Fiel Filho se havia suicidado na prisão e que todos os fatos iam ser investigados. Em apenas 20 dias, foi feito um inquérito e, mesmo sem qualquer base legal ou provas concretas, concluiu pelo 'suicídio'. Logo depois, o processo foi arquivado. Dois anos se passaram em silêncio. Até que se pode provar que, antes de morrer, o operário sofrera torturas. Gritava de dor e pedia aos seus torturadores: 'Pelo amor de Deus, não me matem'. Seus gritos foram sumindo durante as torturas até que acabou morrendo estrangulado. Não fora suicídio” (fls.416)

42 *Direito à Memória e à Verdade*, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, p. 412.

43 Fls.723/727, do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

que permaneceu preso, foi privado de seus pertences, inclusive de suas meias.<sup>44</sup>

E ainda, o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO**, subscritor dos laudos necroscópico e suplementar<sup>45</sup>, manifestou estranheza quanto ao fato de MANOEL FIEL FILHO portar meias, pois "ouviu dizer que até o cordão dos sapatos foi-lhe tirado"<sup>46</sup>.

Como se não bastasse, o denunciado **ANTONIO JOSÉ NOCETE** confirmou, perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, que quando recebia qualquer preso, retirava todo e qualquer objeto que pudesse causar-lhe dano, como cinto e meias, e que nunca deixou qualquer preso de meias.<sup>47</sup>

Corroborando a informação supra, perante o mesmo juízo, o denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL** informou que dentre as normas de segurança em relação aos presos estavam "(...) guardá-los em locais que não ofereçam qualquer possibilidade dos mesmos atentarem contra a própria vida; fazer uma vigilância continuada sobre os presos, por meio de constantes inspeções procedidas pelos carcereiros; **mantê-los sempre que possível, em celas coletivas e o uso de um macacão sem cinto ou partes metálicas que possam ser utilizados contra a própria integridade física dos presos** (...); que por determinação expressa do Exmo Senhor Comandante do II Exército, redobrados cuidados vinham sendo tomados na preservação da integridade

---

44 Fls.724, do Anexo I.

45 Fls.150/151 e 247/248 do Anexo I.

46 Fls.59 do Anexo I.

47 Fls.753/754 do Anexo I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

física dos elementos detidos no DOI/CODI/II Exército para averiguação".<sup>48</sup>

Não bastasse, a hipótese de auto estrangulamento é bastante implausível, conforme será visto.

De outro giro, as declarações do ex-presos político Geraldo Castro da Silva, perante a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo e perante o Juízo da 5ª Vara Federal, são preciosas para o melhor entendimento da farsa. Geraldo estava encarcerado em cela próxima àquela onde se encontrava Manoel, no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI). Geraldo narrou que trabalhava no Hospital de Itaquera e foi preso, também em seu local de trabalho e sem qualquer ordem escrita, por agentes do DOI/CODI, na véspera da prisão de MANOEL.<sup>49</sup> Assim como MANOEL, Geraldo foi insultado, interrogado e torturado por agentes da repressão. Geraldo confirmou que antes de ser retirado da cela, logo após MANOEL FIEL FILHO ser chamado, ouviu gritos: **"Pelo amor de Deus, não me judiem tanto que vocês me matam"**. Confirmou que enquanto estava sendo interrogado, também continuou ouvindo gritos "mais cansados" que vinham do piso inferior. Geraldo sabia que eram gritos de MANOEL, pois nenhum outro preso havia sido chamado para ser interrogado antes ou depois de MANOEL FIEL FILHO ser levado de sua cela. Geraldo complementou dizendo que ouvia também gritos dos torturadores, insultando MANOEL, que gritava de dor. Esclareceu ainda que,

---

48 Fls. 160/161 do Anexo I.

49 Esta informação é comprovada pela grade de presos do DOI CODI referente aos dias 16 e 17 de janeiro de 1976, conforme se verifica a fls. 154 do Anexo I, v. I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

enquanto estava sendo interrogado, subitamente os gritos pararam e que, passados uns cinco ou dez minutos, a porta foi aberta e Geraldo ouviu quando um homem disse "*Chefe, o omelete está feito*". Em outras palavras: MANOEL estava morto.

Geraldo também narrou que quando voltou para a sua cela, havia um silêncio "medonho". Logo em seguida, o carcereiro levou Geraldo e seus companheiros de cela, Antônio Albuquerque e José Teixeira da Silva, até o extremo oposto do corredor, onde se encontrava o corpo de MANOEL, que estava com uma meia amarrada no pescoço. Confirmou que todos os presos foram levados para vê-lo, e que, à porta, estavam dois homens com características asiáticas, e um deles disse: "*observe, bem, esse louco suicidou, não ha via necessidade para isso, se vocês disserem o contrario lá fora, nós temos o endereço de um por um e vocês vão pagar pelas consequências*".

Por fim, Geraldo afirmou que, no mesmo dia da morte de MANOEL, todos os presos foram transferidos para o DOPS, e que o tratamento melhorou, apenas com a advertência de que, se não confirmassem o que haviam dito no DOI-CODI, seriam para lá removidos e não se responsabilizariam pelo que viesse a acontecer. Em outras palavras, os presos foram compelidos a "mentir" com vistas a cancelar a versão oficial de que MANOEL havia se suicidado, quando, na verdade, todos sabiam que havia sido covardemente assassinado (fls.60/64 e fls.722/727 - Anexo I)<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup>Perante a Comissão Justiça e Paz de São Paulo Geraldo afirmou: "(...) interpelou os policiais para onde estavam indo, qual lhe foi dito que 'você está nas nossas mãos e nós levamos você para onde nós queremos'; que em determinado momento o carro parou, foi tirado um capuz do porta-luvas que foi colocado no depoente; que o veículo retomou a marcha até o momento em que foi novamente parado e retirado então o depoente do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Geraldo dividiu a cela com o preso político Antônio D'Albuquerque que, em nota escrita, declarou ter sido preso no dia 15 de janeiro de 1976. Antônio confirma o depoimento de Geraldo, em especial, quando foram levados para ver o corpo de MANOEL. Confirmou também que o "japonês" gritou: "*Se alguém falar alguma coisa toma um pau*" (fls.125 do Anexo II).

---

veículo quando ouviu a seguinte frase: 'este é o Geraldo do Hospital de Itaquera'; que imediatamente 'fui cumprimentado com um telefone'; que o depoente explica que telefone significa receber simultaneamente tapas nos dois ouvidos; daí por diante começou a ser insultado por palavrões, que mandaram tirar a roupa, guardaram os seus pertences, e fizeram colocar um macacão do exército; que toda a cena foi vista pelo depoente que levantou um pouco o capuz: que o macacão não tinha cinto; que lhe tiraram também os sapatos e as meias, permanecendo descalço durante todo o tempo em que esteve preso; que foi levado para uma sala onde começou a ser interrogado; como negasse, começou a apanhar com um pedaço de pau nas solas dos pés; recebeu também golpes de palmatórias nas mãos; que depois tiraram o macacão e começaram a dizer: 'com a idade que você está, se você prestava sexualmente, de agora em diante você não vai prestar mais nunca'; que a partir daí começaram a dar choques elétricos na barriga e nas pernas e o obrigaram a correr de um lado para outro, fazendo-o saltar sobre o pau que fora usado para bater nos pés, o que durou por cinco minutos aproximadamente; que em seguida lhe deram um álbum com diversas fotografias para que reconhecesse; como os torturadores não se conformassem com as negativas do depoente, um deles disse: 'toca na geladeira que ele fala', ao que outro disse: 'não precisa, deixa isso para depois, nós somos moderados, a equipe da manhã é que é equipe boa; que então chamaram um nortista para que se reconhecessem, que foi o único momento em que o capuz foi afastado levemente do rosto, não sendo possível ver as fisionomias dos que torturavam; que depois disso lhe perguntaram se estava com fome e o mandaram para a cela: na cela se encontravam José Teixeira da Silva e Antônio Albuquerque os quais não conhecia anteriormente, sabendo então que o primeiro era metalúrgico e o segundo escriturário; que ambos estavam descalços e de macacão; que José Teixeira da Silva lhe disse que levaria tanto choque no 'trono do dragão', com sal na boca, que ficou todo ferido e o carcereiro o colocou debaixo d'água para aliviar as dores dos ferimentos; que no dia seguinte José Teixeira foi novamente levado à 'cadeira do dragão' e voltou em estado horroroso; que ele estava cambaleando e desesperado e o depoente procurou acalmá-lo; que no dia 17, após o café da manhã o depoente estava ainda na cela que ouviu o carcereiro chamar o preso Manoel Fiel Filho; que pelo barulho de abertura da porta e pelos ruídos das vozes, a cela de Manoel Fiel Filho deveria ser localizada umas duas celas à esquerda de quem se encontraria dentro da cela do depoente; que o depoente esclarece que entrando por uma porta há um corredor dividido por um muro à guisa de biombo que tem altura suficiente para impedir a visão das celas que ficam de ambos os lados; que de cada lado do corredor ha umas quatro ou cinco celas; que tais detalhes o depoente pode ver quando, juntamente com outros presos foram chamados para ver, sem qualquer capuz, o corpo de Fiel: que uns dez ou quinze minutos após, também o depoente foi chamado, foi encapuzado e levado para o piso superior e passou a ser interrogado, quando foi tirado o capuz; que tal interrogatório foi feito com o mesmo respeito "como estou sendo interrogado agora"; que se tratava de um senhor de meia idade, aparentando cinquenta anos, cabelos grisalhos, portando um anel de pedra azul clara no dedo; que antes de o depoente ser retirado da cela, logo após Manoel Fiel Filho ser chamado, ' o depoente ouviu gritos: "Pelo amor de Deus, não me judiem tanto que vocês me matam"; que quando estava sendo interrogado continuou ouvir gritos "mais cansados" que vinham do piso inferior; que o depoente não pode afirmar que os gritos partiam de Manoel Fiel Filho, mesmo porque não o conhecia, mas pode dizer que nenhum preso foi chamado para ser interrogado antes ou depois de Manoel Fiel



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

De igual forma e no mesmo sentido, o preso Sebastião de Almeida, responsável por apontar MANOEL como sendo a pessoa que lhe entregava alguns exemplares do jornal "Voz Operária", confirmou à Comissão de Justiça e Paz que os interrogadores queriam que fosse sanada uma divergência entre nomes de pessoas e que, portanto, pediu chorando a MANOEL que concordasse com o que dizia, pois estava se sentindo muito mal. MANOEL FIEL FILHO logo acabou concordando com as

Filho ser levado de sua cela; que ouvia também gritos dos torturadores, insultando o que gritava de dor; que os torturadores gritam muito enquanto torturam; que o depoente se lembra que, enquanto estava sendo torturado e pedia pelo amor de Deus que parassem de bater um dos torturadores disse, aos berros: "aqui não adianta pedir nem a Deus nem ao diabo, se eles caírem aqui também entram no pau"; que enquanto os gritos eram ouvidos pelo depoente no momento de seu interrogatório, foi ligado rádio; com o barulho do rádio, as pessoas que se encontram na cela não ouvem bem os gritos, mas de onde se encontrava o depoente dava para ouvir os gritos e o ruído do rádio; que enquanto estava sendo interrogado, subitamente se deu um silêncio, os gritos pararam e o rádio foi desligado; passados uns cinco ou dez minutos, a porta foi aberta e o depoente ouviu quando um homem disse: "Chefe, o omelete está feito"; que o depoente iniciou a resposta a uma pergunta que lhe tinha sido formulada mas o seu interlocutor, que se mostrou "chocado" e "surpreendido" com o que ouvira por parte de quem entrara na sala, lhe disse: "depois nós conversamos depois do almoço, digo almoço nós continuamos o interrogatório" e determinou que fosse colocado o capuz no depoente e fosse levado para a cela; que quando voltou para a cela "a gente notou um silêncio medonho"; que logo após foi servido o almoço; que estava na cela iniciando a sua refeição, quando o carcereiro disse que parassem de almoçar e o acompanhassem, levando-os de rosto descoberto até o extremo oposto do corredor, onde na cela à esquerda da entrada, na ala oposta onde se encontrava a cela do depoente, encontrava-se o corpo de um homem estendido, mais ou menos em diagonal à cela, com os pés para a porta e a cabeça ao lado do vaso sanitário do tipo privada turca; que todos os presos foram levados, ao que se lembra dezenove; que o depoente viu uma meia amarrada no pescoço; que dentro da cela, ou melhor, à porta, estavam dois homens com características asiáticas, altos; que um deles disse: "observe, bem, esse louco suicidou, não ha via necessidade para isso, se vocês disserem o contrario lá fora, nós temos o endereço de um por um e vocês vão pagar pelas consequências; que o depoente, apesar de, em razão de sua profissão, está acostumado com sofrimentos e ver mortos e foi o que, embora abatido, pôde manter mais calma e pediu para voltar à sua cela; que depois disso, ninguém mais foi interrogado, houve muito silêncio; que o tratamento melhorou para todos e todos foram chamados para escrever, de próprio punho, uma declaração ditada; que ao de\_ poente o ditado foi feito pelo mesmo policial que pouco antes o interrogava; que o depoente se recorda que o texto afirmava que Manoel Fiel Filho se suicidara com uma meia amarrada no pescoço; a respeito do corpo, tem a informar que Manoel Fiel Filho trajava roupa comum e não macacão e estava de sapatos; que o depoente esclarece que nem tudo indica que a cela onde estava o corpo de Manoel Fiel Filho não era a mesma cela em que estava preso Manoel, em razão dos ruídos quando Manoel foi chamado para ser interrogado logo após o café; que também tem a dizer que provavelmente na cela vizinha àquela em que estivera preso Fiel, encontrava-se uma moça de uns trinta e poucos anos, gordinha, baixa, com quem pôde conversar no DOPS rapidamente e que não foi levada para prestar depoimento no IPM instaurado para apurar a morte de Fiel; que no mesmo dia foram todos removidos para o DOPS; que antes de serem removidos todos foram obrigados a responder a um formulário referente a participação no Partido Comunista; que quase todos formulários foram rasgados porque o chefe da equipe que coordenava o preenchimento dos formulários não gostou das respostas mas disse: "deixem isso para lá, vamos remover já esses diabos"; que no dia 19, segundo se recorda, foi interrogado, que para o depoente, assim como para os demais o tratamento foi bom, apenas com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

afirmações de Sebastião, e, em razão disso, foi desferido em MANOEL um violento golpe de cotovelo que o atingiu na região do pâncreas e do bazo. Sebastião afirmou que MANOEL emitiu um gemido e curvou-se para a frente, sendo de imediato removido da sala.

Sebastião acrescentou que permaneceu na sala prestando depoimento e que, em seguida, foi reconduzido para a sua cela. Após, foi dela retirado e juntamente com outros presos foi conduzido até a cela de MANOEL FIEL FILHO, vizinha à sua, onde estava a vítima, estendida no chão. Sebastião afirmou que os policiais disseram que MANOEL estava morto e que alguém disse: *"ai de quem disser alguma coisa"*. Depois disto, Sebastião foi levado para uma sala onde um homem com fisionomia japonesa lhe ditou uma declaração sobre a morte de MANOEL FIEL FILHO. No dia seguinte foi transferido para o DOPS, onde se recusou a assinar as declarações que prestara, sendo então ameaçado pelo delegado ORLANDO JERÔNIMO (falecido), no sentido de que voltaria ao DOI para apanhar,

---

a advertência de que, se não confirmassem o que haviam dito no DOI seriam para lá removidos novamente e não se responsabilizariam pelo que viesse a acontecer; que os interrogatórios começaram no dia 18; que Sebastião, um dos presos, tentou recusar-se a assinar, o que provocou a ida do escrivão à cela para pedir a todos os companheiros que aconselhassem Sebastião a assinar pois senão seria mandado para o DOI; que nesse dia, digo que na noite do dia 19 Sebastião foi tomado de crise nervosa e lhe deram uma injeção apelidada pelos policiais de "sossega leão"; que tal era o seu estado que precisou ser imobilizado por seis pessoas para que fosse aplicada a injeção que redundou num sono profundo por toda a noite e por todo o dia; que foi posto em liberdade no dia 21 à noite; que muitos dias depois foi chamado ao Quartel General onde prestou depoimento no IPM que foi instaurado para apurar as circunstâncias da morte de Fiel; que declarou tudo como neste a declara; que quando se referia à frase "Chefe, o omelete está feito" o tenente que datilografava o depoimento falou ao Oficial que presidia depoimento que a quela frase digo depoimento que tal frase na gíria policial dá ma impressão do que a Policia fez, porque se referia tortura; que o escrivão pediu ao depoente que retirasse a frase; como depoente insistisse, o oficial interveio e perguntou se ele não concordava em retirar; que o depoente ficou com medo e disse que pusessem o que achassem melhor; que o depoente disse ainda estar com medo das ameaças que recebeu por parte dos policiais quando lhe foi mostrado o corpo de Manoel e pediu garantias de vida; que o oficial que presidia o inquérito sorriu e lhe disse que não corria risco;" - fls.60/64 – Anexo I



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

razão pela qual acabou assinando referida declaração<sup>51</sup>.

A partir dos depoimentos acima, desde já, se conclui que MANOEL FIEL FILHO, na realidade, foi brutalmente **torturado** e morreu **em decorrência dos maus tratos sofridos**. Geraldo, Sebastião, Antônio e os demais militantes<sup>52</sup>, presos no mesmo período, foram ameaçados e obrigados a mentir no bojo do Inquérito Policial Militar instaurado para, supostamente,

---

51“(…) que segundo se recorda, no dia quinze de janeiro de 1976, o depoente se encontrava em sua residência, almoçando, quando lá compareceram dois ou três homens, dizendo-se do quartel; que os referidos cidadãos, após revistarem toda a sua casa, disseram que precisavam levar o depoente para "falar com o Coronel", ou "Capitão" não se recorda ao certo o depoente; que o depoente foi levado para um local que depois veio a saber ser o DOI; que ao chegar aquele local, foi-lhe posto um capuz; que imediatamente foi trocada a roupa do depoente e lhe dado um macacão e conduzido a uma sala onde começou a receber choques e safanões, digo, somente choques nessa oportunidade; que o depoente sofre dos pulmões e digo portava na ocasião um atestado médico comprovando tal circunstância; que o depoente digo depoente alegou tal fato logo ao chegar ao DOI; que o depoente se sentia muito mal e por várias vezes solicitou assistência médica, que somente lhe foi concedida após a morte de Manoel Fiel Filho; que no primeiro dia, o depoente, conforme acima ficou dito, foi submetido a choques elétricos, obrigado a segurar em fios, enquanto lhe ordenavam que "confessasse tudo"; que depois foi levado para a cela onde havia dois presos, um claro, de estatura baixa, e outro de cor, recordando-se o depoente que o de tez branca se chamava João; que no dia seguinte, foi interrogado, fotografado, e não recebeu choques, mas recebeu alguns safanões; que nesse dia, o depoente se sentia muito mal e solicitou mais uma vez a presença de um médico; que no terceiro dia pela manhã estava sendo interrogado sem capuz quando trouxeram para a mesma sala Manoel Fiel Filho, cuja prisão o depoente ignorava; que os interrogadores queriam que fosse sanada uma divergência entre nomes de pessoas; que o depoente pediu chorando a Manoel que concordasse com o que o depoente dizia pois estava se sentindo muito mal; que Manoel Fiel Filho logo acabou concordando com as afirmações do depoente relativamente ao esclarecimento pretendido; que imediatamente, razão disso, foi desferido em Manoel Fiel Filho um violento golpe de cotovelo que o atingiu na altura descrita pelo depoente e identificada como a região do pâncreas e do baixo; que Manoel emitiu um gemido e curvou-se para a frente, sendo de imediato removido da sala; que o depoente permaneceu na sala prestando depoimento por tempo que não sabe determinar mas que estima ser menos de meia hora; que em seguida foi reconduzido para a sua cela; que após algum tempo, foi dela retirado e juntamente com outros presos foi conduzido até a cela de Manoel Fiel Filho, vizinha à sua, onde estava Manoel, estendido no chão; que segundo disseram os policiais, ele estava morto e alguém disse: "ai de quem disser alguma coisa"; que depois disso o depoente foi levado para uma sala onde um homem com fisionomia de janpo digo japonês lhe perguntou se sabia escrever; que o depoente respondeu que sabia escrever muito mal; que ato continuo o referido policial começou a ditar uma declaração sobre a morte de Manoel Fiel Filho; que o depoente perguntou se ele não seria prejudicado ao que lhe foi dito digo respondido negativamente; que no dia seguinte foi transferido para o DOPS; que o depoente no DOPS se recusou a assinar as declarações que prestara, sendo então ameaçado que voltaria ao DOI para apanhar; que o depoente acabou por ser convencido a assinar; que no DOPS também recebeu safanões;(…) que o depoente se recorda de que ouvia muitos gritos no CODI-DOI enquanto esteve preso e também ruído de rádio; que depois que foi digo que depois da morte de Manoel Fiel Filho ouviu dizer por um preso que chegara ao DOI o Secretário da Segurança Pública mas o depoente não tem outros dados para afirmar ou negar tal fato; que quando prestou depoimento no inquérito instaurado para apurar a morte de Manoel Fiel Filho, foi bem tratado e na ocasião não lhe foi perguntado se fora torturado no CODI-DOI ou se presenciara alguma violência contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

apurar a morte de MANOEL. Foram, assim, forçados a dizer que nada ouviram, quando da morte de MANOEL, confirmando, assim, a (falsa) tese de que a vítima havia se suicidado.

A tese de suicídio enfraquece ainda mais diante da constatação feita pela família de MANOEL de sinais de tortura. De fato, após a liberação do cadáver da vítima, a família de MANOEL constatou sinais evidentes de tortura, como lesões generalizadas especialmente na região da testa, nos pulsos e no pescoço, o que contrariava a versão sustentada nos laudos assinados pelos denunciados **ERNESTO ELEUTÉRIO** e **JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO**, os quais simplesmente confirmavam a versão oficial, não apontando nenhum sinal de maus tratos no cadáver da vítima. Tal indica, pois, que MANOEL havia morrido, na verdade, em razão dos maus tratos sofridos.

O depoimento da esposa e da filha de MANOEL FIEL FILHO também corroboram que MANOEL apresentava sinais claros de tortura, sendo certo que, perante esta Procuradoria da República, Thereza de Lourdes Martins Fiel chegou a afirmar que **o nariz de MANOEL estava visivelmente quebrado** (fls.510). A filha da vítima, Márcia de Fátima Fiel, igualmente, foi ouvida nos autos deste Procedimento Investigatório Criminal, e também confirmou que *"no dia do enterro, o nariz de seu pai estava quebrado, pois estava torto e mais escuro na parte de*

*Manoel Fiel Filho; que lhe disseram que somente queriam saber "o motivo da morte"; que o depoente respondeu o que reitera neste ato: "que não sei se foi ou não a cotovelada a causa da morte de Manoel"; que o depoente esclarece ter tido dito que Manoel sofreu uma cotovelada quando estava sendo acareado com ele; que ignora no entanto se isto ficou constando no depoimento; que depois da morte da MANOEL FIEL FILHO "houve uma calma muito grande lá"; que o depoente conhecia anteriormente Manoel Fiel Filho e pode afirmar que era um homem forte e calmo" (fls.65/66 do Anexo I).*

52Manoel Dias Veloso, João Daniliauskas, José Amilton Rodrigues e Rozária Amado Andrade (fls.202/203, 204, 207/208, 209/210 do Anexo I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*cima da cartilagem”* (fls.513).

E como se não bastassem todas as evidências de que MANOEL havia sido morto pelos denunciados **TAMOTU NAKAO** e **EDEVARDE JOSÉ**, sob o comando de **AUDIR SANTOS MACIEL** e com o auxílio dos denunciados **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE**, o próprio denunciado **JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO**, que integrava a equipe do IML/SP quando o corpo do operário chegou, afirmou em 1978, em entrevista ao jornal Folha de S. Paulo, que as possibilidades de auto estrangulamento são raríssimas, que “casos de estrangulamento são, na quase totalidade das ocasiões, casos de homicídio” e que a versão dada no laudo (que ele próprio assinou!) indicava homicídio e não suicídio<sup>53</sup>.

Uma análise mais acurada do Inquérito Policial Militar<sup>54</sup> evidencia, em princípio, que não havia qualquer explicação para MANOEL FIEL FILHO ter sido colocado isolado em cela forte<sup>55</sup>.

Ora, o próprio denunciado **ALFREDO UMEDA** estranhou o fato de MANOEL encontrar-se isolado dos demais presos, sem qualquer motivo, uma vez que entre as normas de procedimento existia uma que os presos deveriam permanecer em celas coletivas<sup>56</sup>.

E mais. Havia uma preocupação exagerada, de todos

---

53 Jornal *Folha de S.Paulo* do dia 04.11.1978 (Fls. 59 do Anexo I).

54 Fls.112/267 do Anexo I.

55 Considerando-se que: a) em breve seria colocado em liberdade; b) tinha inexpressiva participação política e, c) gozava perfeito estado emocional - como revelou seu interrogador, LUIZ SHINJI AKABOSHI (fls.175/176, do Anexo I).

56 Fls. 757, do Anexo I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

os denunciados e demais envolvidos, em “preservar” o local dos fatos, como se pretendessem cuidar da “cena do crime”, para tornar crível a versão do suicídio por eles forjado. Inclusive, fica clara a ausência de socorro ou tentativa de socorro à vítima e a preocupação de mostrar o quadro de suicídio aos demais presos.

Além disso, as ameaças feitas aos demais presos, conforme depoimento de Geraldo e Sebastião, para que corroborassem a versão oficial, evidencia o temor dos agentes da repressão, entre eles, os denunciados, de que a verdade viesse à tona.

Ademais, documento elaborado pelo próprio SNI na época dos fatos informa que o general EDNARDO D’ÁVILA MELLO, então comandante do então II Exército, São Paulo, mandou prender e manter incomunicável toda a equipe que participou do interrogatório, composta por um tenente, dois delegados e dois agentes.<sup>57</sup>

Não bastasse, as testemunhas que se encontravam próximas à cela de MANOEL FIEL FILHO afirmaram que, nada obstante tivessem em celas próximas, não ouviram qualquer barulho, ruído ou gemido provindo da cela de onde se encontrava a vítima, a demonstrar que morreu como consequência da tortura e dos maus tratos e apenas foi levada à cela, sem vida, para simular o suicídio.

Por derradeiro, em setembro de 2014, a Comissão

---

57 Relatório produzido por CLÁUDIO FONTELLES. Disponível em [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes\\_manoel\\_fiel\\_filho.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes_manoel_fiel_filho.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Nacional da Verdade (CNV) produziu laudo pericial indireto acerca da morte de MANOEL, desconstruindo a falsa versão de auto estrangulamento. O laudo salienta várias circunstâncias e elementos, como a posição em que o corpo foi encontrado e a inviabilidade da feitura do nó após a constrição do pescoço, que corroboram ser absurda a versão oficial de suicídio. A conclusão da análise é que *"o diagnóstico diferencial do evento é de homicídio por estrangulamento, consumado em local e circunstâncias que não foram possíveis determinar"* e que tal estrangulamento não foi causado pelas mãos do agressor, mas possivelmente pelas próprias meias que envolviam seu pescoço (fls.501/507).

Posteriormente, no relatório final elaborado pela Comissão Nacional da Verdade, reconheceu-se que a *"conjuntura em que este evento ocorreu é indicativa de que a morte de Manoel integrava o quadro de assassinatos empreendidos pela Operação Radar, desencadeada pelo DOI-CODI do II Exército entre março de 1974 e janeiro de 1976 com vistas a dizimar a direção do PCB."*<sup>58</sup>.

Enfim, em consonância com todo o exposto, no bojo da Ação Ordinária nº129866-6, ajuizada pela esposa e filhas de MANOEL, Thereza, Márcia e Maria Aparecida Fiel, o magistrado reconheceu por sentença<sup>59</sup> que: (a) MANOEL FIEL FILHO foi preso ilegalmente, tendo o ato de restrição da liberdade sequer atendido à própria legislação de exceção vigente: Ato Institucional nº 5/68 e Decreto-lei nº 898/69 (Lei de

---

58 [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_pagina\\_1659\\_a\\_1993.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_pagina_1659_a_1993.pdf)

59 Fls.845/983 – Anexo I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Segurança Nacional); (b) MANOEL FIEL FILHO foi vítima de tortura no DOI/CODI; (c) a tese de suicídio, mediante auto estrangulamento com o uso das meias atadas, é inverossímil, pois ficou provado que: (i) os presos eram ordinariamente despídos de suas meias e cintos, (ii) após a morte os demais presos foram pressionados a confirmar que MANOEL FIEL FILHO cometera suicídio, (iii) há contradições entre os depoimentos dos carcereiros, (iv) testemunha presenciou o momento em que um agente informou ao superior que "*o omelete está feito*", no sentido de que MANOEL FIEL FILHO morreria, tendo também ouvido seus gritos pedindo que parassem as sevícias e (d) o próprio médico legista que firmou o laudo necroscópico declarou, em entrevista, que o suicídio por auto estrangulamento é hipótese raríssima; (e) a morte de MANOEL FIEL FILHO foi consequência dos maus tratos sofridos.

Assim, resta evidente que os depoimentos e documentos juntados no bojo do Inquérito Policial Militar (fls.112/267 - Anexo I) foram forjados<sup>60</sup>, com vistas a ocultar a verdadeira causa da morte de MANOEL FIEL FILHO.

Em resumo, pelos elementos de prova coligidos,

---

<sup>60</sup> Em especial: 1. Laudo de Exame de Local e Encontro de Cadáver, firmado pelos peritos Paulo Pinto e Ernesto Eleutério (fls.131/149, do Anexo I); 2. Laudo de Exame de Corpo de Delito (exame necroscópico), solicitado pelo Delegado Adjunto da Polícia Civil, do DOPS, Orlando Domingues Jerônimo e firmado pelos legistas José Antônio de Mello e José Henrique da Fonseca, dando por causa da morte "asfixia mecânica por estrangulamento" (fls.150/151, do Anexo I); 3. resposta dos legistas a quesitos suplementares, afirmando que, diante da ausência de lesões externas no corpo, a hipótese que se induzia era de suicídio (fls.247/248, do Anexo I); 4. informação datada de 17 de janeiro de 1976 do denunciado AUDIR - comandante do DOI/CODI - para o Chefe da 2 Seção do Comando do II Exército, sobre a morte da Manoel Fiel Filho (fls.114/115 do Anexo I). 5. "Grade" de Presos, no período de 16 a 18 de janeiro de 1976 (fls.151/155, do Anexo I); 6. Laudo Complementar do Instituto de Criminalística, firmado por Paulo Pinto e Ernesto Eleutério (fls. 216/232, do Anexo I); e Relatório do IPM (fls.255/261, do Anexo I).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

resta inequívoca a ocorrência do crime de homicídio triplamente qualificado em face de MANOEL FIEL FILHO, que, presa e muito debilitada, foi vítima de intensas sessões de tortura que deram causa à sua morte, em 17 de janeiro de 1976. Ademais, houve o emprego de um grande número de agentes do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) para invadir o trabalho e o domicílio familiar da vítima e mantê-la sob forte vigilância armada. Não bastasse, o homicídio de MANOEL FIEL FILHO foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. Além disso, a morte ocorreu porque MANOEL teria mentido sobre o número de exemplares distribuídos do jornal "Voz Operária" e porque se recusou a fornecer os nomes de outros envolvidos com o PCB. Por fim, o homicídio praticado pelos denunciados foi cometido com o emprego de tortura, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra MANOEL FIEL FILHO, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações.

Dessa forma, ficou confirmado que MANOEL FIEL FILHO foi morto nas dependências do DOI-CODI do II Exército/SP e que os órgãos de repressão simularam seu suicídio para acobertar o crime.

**III - Da autoria do crime de homicídio qualificado**

Neste passo, urge individualizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

responsabilidade de cada um dos denunciados.

**III.a) AUDIR SANTOS MACIEL**

A responsabilidade do denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL** é inequívoca.

O denunciado foi comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 1974 a 1976. Nesta qualidade, **AUDIR SANTOS MACIEL** era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados. Sua tarefa era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar e que lá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitas vezes até a morte.

Sob a chefia dos **AUDIR**, o DOI/CODI tornou-se uma triste referência na prática de prisões ilegais, torturas, homicídios, desaparecimentos forçados e ocultações de cadáveres.

Vale frisar que durante o período em que o denunciado **AUDIR** comandou o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) **houve a morte de 4 pessoas e o desaparecimento de outras 13.**<sup>61</sup>

Pois bem. Em 17 de janeiro de 1976, ou seja, na data da morte de MANOEL, o denunciado **AUDIR** ocupava o cargo de Comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército.

---

<sup>61</sup> Conforme relatório oficial da Presidência da República, divulgado no livro *Direito à Memória e à Verdade*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Apesar de, no dia dos fatos, **AUDIR** encontrar-se no Rio Janeiro<sup>62</sup>, no despacho que proferiu nos autos do Inquérito Policial Militar, **AUDIR** mostrou-se completamente ciente dos fatos ocorridos com relação à vítima MANOEL FIEL FILHO. Em documento datado de 17 de janeiro de 1976 - ou seja, na data da morte da vítima -, assinado pelo denunciado na qualidade de Comandante do DOI/CODI, direcionado ao Chefe da 2ª Seção do Exército, em relação à morte da vítima, esclareceu com detalhes os fatos ocorreram.<sup>63</sup>

E de fato, não restam dúvidas que, na qualidade de Comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI-CODI), o denunciado tinha o pleno domínio do fato penalmente típico, pois era **responsável pela estrutura de poder** na qual MANOEL FIEL FILHO fora torturado e morto.

**AUDIR** comandava o DOI-CODI e, a pretexto de "evitar ações de terrorismo", empregava tortura, para obtenção

---

62 Conforme depoimento de fls.160/161 do Anexo I.

63 No referido documento constou: "(...) 4. Em decorrência do reconhecimento citado acima, Manoel Fiel Filho foi detido em seu local de trabalho, na manhã do dia 16 jan 76 de onde foi conduzido à sua residência, a rua Cel Rodrigues, nº 155, Vila Guarani, bairro de Sapopemba, onde foi realizada a busca e apreensão, sob as vistas do detido e familiares, sendo apreendida uma garrucha calibre 22 e cinco cartuchos intactos; 5. No DOI, Manoel Fiel Filho foi interrogado, tendo admitido suas ligações com o PCB, na pessoa de Sebastião de Almeida; 6. Conforme participação do Oficial de Permanência da Turma de Serviço "B", às 0830 horas de hoje, Manoel Fiel Filho foi interrogado, tendo sido recolhido de volta ao xadrez às 1030 horas. Às 11:00 horas, Manoel Fiel Filho foi novamente retirado do xadrez, tendo em vista haver necessidade de acareá-lo com seu contato do PCB, Sebastião de Almeida; 7. Na acareação, ficou comprovado que Manoel Fiel Filho mentira, quando declarou anteriormente que recebia apenas um exemplar do jornal Voz Operária de Sebastião de Almeida, o qual declarou fornecer a Manoel Fiel Filho oito exemplares do dito jornal, mensalmente; 8. A acareação teve a duração de aproximadamente 15 minutos, tendo Manoel Fiel Filho sido novamente recolhido ao xadrez; 9. às 1215 hs, aproximadamente, o carcereiro de serviço, ao fazer a costureira verificação dos presos, viu Manoel Fiel Filho sentado, no interior do xadrez, apresentando, como se deu desde o instante de a sua prisão, estar absolutamente tranquilo; 10. às 1300 horas, o Oficial de Permanência encontrava-se no refeitório, quando foi cientificado pelo carcereiro de serviço, que Manoel Fiel Filho fora encontrado no xadrez, inerte, com suas meias amarradas ao pescoço; 11. Participo-vos, outrossim, que foram tomadas as providências junto ao Instituto de Polícia Técnica e Instituto Medico Legal, para os exames periciais e liberação do corpo à família." (fls.114/115 - Anexo I).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

de informações dos presos políticos. Em seguida, eram elaborados dossiês, obtidos com terceiros, sob coerção (ameaças).

Com efeito, a estrutura hierárquica e disciplinada prevalecente à época da Ditadura Militar demonstra que as ordens eram emanadas das autoridades superiores e cumpridas pelos subordinados. O denunciado **AUDIR**, no presente caso, mesmo não tendo executado o verbo do tipo penal, era quem detinha o poder de decidir e ordenar a prática delituosa, tendo poder para definir *quando, como e se* a conduta seria realizada. Inclusive, sob seu comando foi realizada a Operação Radar, que resultou em prisões, tortura, mortes e desaparecimentos forçados de dirigentes e militantes do Partido Comunista Brasileiro (PCB), dentre as quais a da vítima MANOEL FIEL FILHO.

Sua atuação não se restringiu meramente a "induzir ou instigar" os agentes infratores, mas, em razão do cargo que ocupava, é certo que foi **AUDIR** quem efetivamente decidiu e ordenou a prática do crime pelos seus subordinados (**TAMOTU, EDEVARDE JOSÉ, ALFREDO e ANTONIO JOSÉ**). Apurou-se que dentro da estrutura de poder do DOI/CODI, o seu Comandante era o mentor das infrações penais que lá eram praticadas e, em razão da relação de hierarquia e subordinação entre esta figura e os demais agentes da repressão, ordenava a prática dos mais terríveis delitos, os quais eram perfeitamente executados.

Não apenas em razão da posição que ocupava e pelo seu conhecimento sobre o contexto no qual o órgão que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

comandava encontrava-se inserido, é certo afirmar que **AUDIR** tinha autoridade direta e imediata sobre os agentes responsáveis pela prática direta (**TAMOTU e EDEVARDE JOSÉ**) e indireta (**ALFREDO e ANTONIO JOSÉ**) das torturas e homicídio de MANOEL FIEL FILHO e possuía pleno domínio sobre os fatos praticados.

Tanto assim que logo após os fatos, além de ter sido detida a equipe de interrogadores, o denunciado **AUDIR** foi transferido para o Rio de Janeiro, como forma de punição.<sup>64</sup>

Portanto, **AUDIR** é autor do crime de homicídio triplamente qualificado da vítima MANOEL FIEL FILHO, uma vez tinha conhecimento dos fatos criminosos praticados dentro do DOI-CODI, devido ao alto cargo que ocupava em janeiro de 1976, sendo certo que o delito foi praticado por seus subordinados diretos e pela estrutura de poder por ele gerenciada e controlada.

Assim agindo, o denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal.

**III.b) TAMOTU NAKAO e EDEVARDO JOSÉ**

A autoria do crime de homicídio qualificado também está devidamente comprovada em relação aos denunciados **TAMOTU**

---

64 LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**NAKAO e EDEVARDO JOSÉ.**

**TAMOTU NAKAO** era, à época, Chefe da equipe de interrogadores e Oficial de Permanência. Foi ele quem determinou<sup>65</sup> que MANOEL fosse, inicialmente, interrogado por LUIZ SHINJI AKABOSHI (falecido), bem como foi **TAMOTU** o responsável pela acareação<sup>66</sup> entre MANOEL FIEL FILHO e o preso Sebastião de Almeida, conforme o próprio denunciado afirmou no bojo do respectivo Inquérito Policial Militar.<sup>67</sup> Ademais, no momento em que os demais presos foram à cela onde se encontrava MANOEL FIEL FILHO já morto, foi **TAMOTU NAKAO** quem as ameaçou.<sup>68</sup>

**EDEVARDO JOSÉ**, por sua vez, à época dos fatos, era Delegado de polícia, membro da equipe de interrogadores (fls. 165 e 194, doc. 4). Trabalhava no DOI/CODI desde julho de 1975 e estava em serviço no dia 17 de janeiro de 1976, tendo participado diretamente dos interrogatórios de MANOEL FIEL FILHO<sup>69</sup> e, também, das intensas torturas por ele sofridas.

Assim, na época dos fatos, referidos denunciados atuavam no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), sob as ordens do denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL**. Eram integrantes da Equipe "B" de interrogatório.

---

65 Conforme afirmado por Luiz Shinji Akaboshi, no sentido que foi o Oficial de Permanência (TAMOTU) quem o designou para realizar o interrogatório de MANOEL (fls.175, do Anexo I.

66 Fls.392.

67 Fls. 168/168 – Anexo I.

68 Neste sentido, o denunciado ANTONIO JOSÉ NOCETE afirmou, perante a Justiça Federal, “que o Oficial de Permanência [TAMOTU] foi quem conversou com todos os presos na cela em que se encontrava Manoel Fiel Filho” (fls. 752 do Anexo II, v. II.

69 Fls.168, o denunciado TAMOTU afirmou que o encarregado da Seção de Análise de Informação do DOI-CODI (EDEVARDE JOSÉ) passou pela sala onde a acareação de MANOEL FIEL FILHO estava sendo realizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

De fato, conforme se afere do termo de DALMO LÚCIO MUNIZ CYRILLO (falecido), no dia dos fatos, a equipe de interrogadores era chefiada pelo Tenente da Polícia Militar **TAMOTU NAKAO** e era constituída pelo Delegado de Polícia, ora denunciado, **EDEVERDO JOSÉ** e pelos falecidos HARIM SAMPAIO D'OLIVEIRA, então Delegado de Polícia Civil, e LUIZ SHINJI AKABOSHI<sup>70</sup>.

No mesmo sentido, o denunciado **AUDIR** também confirmou que MANOEL FIEL FILHO foi interrogado pela Equipe "B"<sup>71</sup>, da qual os denunciados **TAMOTU** e **EDEVARDO** faziam parte<sup>72</sup>.

No bojo do Inquérito Policial Militar, o denunciado **TAMOTU** confirmou que no dia fatos estava como Oficial de Permanência e que esta função era normalmente acumulada pelo Chefe da Equipe de Interrogatório que estivesse de serviço. Confirmou, ainda, que sua equipe era formada pelo denunciado **EDEVARDO JOSÉ**, e por HARIM SAMPAIO DÓLIVEIRA e LUIZ SHINJI AKABOSKI. Apontou também a presença dos dois carcereiros, ora denunciados, **ALFREDO UMEDA** e **ANTÔNIO JOSÉ NOCETE**<sup>73</sup>. Também confirmou ter participado da acareação entre MANOEL FIEL FILHO e Sebastião de Almeida. Mostrou-se, ainda, ciente dos motivos pelos quais MANOEL encontrava-se preso no DOI-CODI, qual seja, suposto envolvimento com o PCB<sup>74</sup>.

**EDEVARDE JOSÉ**, por sua vez, confirmou que a sua

---

70 Fls.164/166 do Anexo I.

71 No DOI-CODI havia uma divisão de Equipes, sendo que os interrogatórios eram realizados pelas equipes A, B ou C, que atuavam, de manhã, à tarde e à noite. Cada qual possuía seus integrantes e sua rotina própria.

72 Fls.160/161 do Anexo I.

73 Fls.167/169 do Anexo I.

74 Fls.168 do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

função era a tomada de “depoimento”<sup>75</sup>. Em outras palavras, era um dos interrogadores.

Não bastasse, conforme visto, documento elaborado pela Agência Central do Serviço Nacional de Informações - SNI no dia 19 de janeiro de 1976 informa que “considerando o método de enforcamento usado, que não caracteriza de maneira geral o suicídio, o Cmt. Do II Exército, na manhã de hoje, **determinou a prisão incomunicável dos elementos da equipe de interrogatório** (1 Ten. PM, 2 delegados e 2 investigadores da Polícia civil).”<sup>76</sup> Assim, segundo bilhete manuscrito constante do Arquivo Nacional, o general EDNARDO D’ÁVILA MELLO, comandante do então II Exército, São Paulo) determinou a prisão e a incomunicabilidade de toda a equipe que participou do interrogatório, composta de um tenente, dois delegados e dois agentes.<sup>77</sup> O tenente é o denunciado **TAMOTU NAKAO**, enquanto os dois delegados são HARIM SAMPAIO D'OLIVEIRA (já falecido) e o denunciado **EDEVARDE JOSÉ**.

Frise-se que, na época dos fatos, referidos denunciados atuavam no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), **sob as ordens do denunciado AUDIR SANTOS MACIEL**.

---

75 Fls.194 do Anexo I.

76 Fls. 160/162 do Anexo II. Relatório produzido por CLÁUDIO FONTELES, então membro da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes\\_manoel\\_fiel\\_filho.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/publicacoes/claudio/publicacoes_manoel_fiel_filho.pdf). Acesso em 08 de junho de 2015.

77 No mesmo sentido, Carlos Luppi relata que em 22 de janeiro divulgou-se que “desde a morte do operário [MANOEL FIEL FILHO] está detida no II Exército para averiguações a equipe do Destacamento de Operações e Informações do Centro de Operações de Defesa Interna, que se encontrava de plantão quando o metalúrgico Manoel Fiel Filho morreu em uma de suas celas”. LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 22/23 (cópia acostada a fls. 603).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Portanto, os elementos constantes dos autos demonstram que os denunciados **TAMOTU** e **EDEVARDO JOSÉ** atuaram diretamente na tortura e morte da vítima MANOEL FIEL FILHO.

Destaque-se, ademais, que os denunciados **TAMOTU NAKAO** e **EDEVARDO JOSÉ** sabiam e assumiram o risco da morte da vítima MANOEL FIEL FILHO, ao torturá-lo de maneira desumana, por longas horas. Ora, a intensidade das torturas e a sua continuidade não deixam dúvidas de que, no mínimo, aceitaram a morte de MANOEL FIEL FILHO, não se importando com o resultado. Em verdade, foram além: tinham consciência e vontade de matá-lo, uma vez que MANOEL morreu estrangulado!

Assim agindo, os denunciados **TAMOTU NAKAO** e **EDEVARDO JOSÉ** praticaram o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

**III.c) ALFREDO UMEDA e ANTONIO JOSÉ NOCETE**

**ALFREDO UMEDA** era soldado da Polícia Militar, carcereiro, trabalhava como carcereiro no DOI/CODI<sup>78</sup> e entrou em serviço no dia 17 de janeiro de 1976<sup>79</sup>. Foi quem supostamente encontrou o corpo de MANOEL FIEL FILHO após o "suicídio".<sup>80</sup>

**ANTONIO JOSE NOCETE** também era Soldado da Polícia

---

78 Fls.164, do Anexo I.

79 Fls.180, do Anexo I.

80 Fls.165, do Anexo I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Militar, foi guarda do DOI/CODI entre 1970 e 1975 e, em seguida, carcereiro<sup>81</sup>, ficando no órgão até 1976<sup>82</sup>. Referido denunciado estava em serviço no dia 17 de janeiro de 1976<sup>83</sup>.

Ambos eram os únicos responsáveis pelo transporte de MANOEL FIEL FILHO da cela para as sessões de tortura e, portanto, tinham plena consciência dos maus tratos sofridos pela vítima, bem como de seu homicídio. Conforme o próprio denunciado **ANTONIO JOSÉ NOCETE** afirmou em juízo, "se eventualmente encontrasse algum preso em situação que pudesse por em risco sua integridade física, os carcereiros tinha (sic) obrigação de tomar providências".<sup>84</sup>

Ademais, segundo depoimento de DALMO LÚCIO DINIZ CYRILLO (falecido), os carcereiros, pelas normas estabelecidas no DOI-CODI, deveriam permanecer em constante observação a todos os presos e eram os únicos detentores das chaves dos "xadrezes". Em seguida, confirmou que, na ocasião da morte de MANOEL FIEL FILHO, os carcereiros em serviço eram os soldados da Polícia Militar **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE**<sup>85</sup>.

O denunciado **TAMOTU** também confirmou que eram os carcereiros que tiravam e colocavam os presos nas celas, pois eram os únicos detentores das chaves. Disse que a última pessoa que viu MANOEL vivo foi o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO NOCETE**, às 12h15<sup>86</sup>.

---

81 Fls.164 e 177 do Anexo I.

82 Fls.749 do Anexo I.

83 Fls.177 do Anexo I.

84 Fls. 757 do Anexo I.

85 Fls.164/166 do Anexo I.

86 Fls.169 do Anexo I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Tanto DALMO quanto o denunciado **TAMOTU** afirmaram que foi **ALDREDO UMEDA** quem teria encontrado o corpo de MANOEL FIEL FILHO, após o suposto suicídio<sup>87</sup>.

LUIZ SHINJI AKABOSHI, responsável pelo primeiro interrogatório de MANOEL, confirmou que foi **ALFREDO UMEDA** quem levou a vítima para a sessão de interrogatório, bem como levá-lo de volta para a sua cela. O denunciado **JOSÉ ANTÔNIO NOCETE**, por sua vez, foi o responsável por levar MANOEL para o segundo interrogatório, para acareação<sup>88</sup>.

Em sede de Inquérito Policial Militar, **ALFREDO UMEDA** confessou que, no dia 17 de janeiro de 1976, às 8h30, levou MANOEL para ser interrogado por LUIZ SHINJI AKABOSHI (falecido) e às 10h30 o levou de volta para sua cela. Às 11h10 o levou novamente para ser interrogado. Confirmou que às 11h30, o denunciado **JOSÉ ANTÔNIO NOCETE** levou MANOEL de volta para a cela. Às 13h00, afirmou que, quando distribuía as refeições, verificou que MANOEL estava morto. Confirmou que era ele quem, por último, estava com as chaves da cela onde MANOEL foi encontrado morto<sup>89</sup>. Em juízo, contudo, **ALFREDO UMEDA** contrariou o depoimento que ele próprio prestou no IPM, assegurando que não sabia informar se MANOEL FIEL FILHO, no dia de sua morte, prestou ou não declarações, e que não levou a vítima no dia de sua morte para prestar declarações<sup>90</sup>.

O denunciado **JOSÉ ANTÔNIO NOCETE**, no bojo do

---

87 Fls.160/161 e 167/169 do Anexo I.

88 Fls.175, do Anexo I.

89 Fls.180/182 do Anexo I.

90 Fls. 755 e 758, do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Inquérito Policial Militar, primeiramente, afirmou ter sido o responsável por levar MANOEL, por volta das 11h00 à sala de interrogatório. Também confirmou que por volta das 11h20 levou MANOEL de volta para sua cela, não tendo notado nenhuma anormalidade com relação ao estado físico e psicológico da vítima. Por volta das 12h20, declarou que viu MANOEL dentro da sua cela, sentado em atitude normal. Aproximadamente às 13h05 encontrou o Oficial de Permanência (**TAMOTU**), o enfermeiro e o soldado **ALFREDO UMEDA** junto à cela de MANOEL, havendo este último feito um gesto significando que algo negativo havia acontecido. Confirmou que as únicas pessoas que tinham acesso ao local eram o Comandante (**AUDIR**), o Subcomandante (**DALMO**), o Oficial de Permanência (**TAMOTU**) e os carcereiros (**ALFREDO** e **JOSÉ ANTÔNIO**). Confirmou, por fim, que apenas os carcereiros poderiam movimentar os presos, pois eram os detentores das chaves das celas<sup>91</sup>. Em juízo, porém, **ANTÔNIO JOSÉ** disse que foi o soldado **UMEDA** quem teria levado MANOEL FIEL FILHO às 11h00 para prestar depoimento (fls. 753).

A contradição acima é mais uma evidência de que os depoimentos e documentos juntados no bojo do Inquérito Policial Militar foram forjados, com o objetivo de esconder o homicídio de MANOEL FIEL FILHO.

Enfim, as provas demonstram que MANOEL FIEL FILHO era transportado, de e para as sessões de tortura, pelos carcereiros **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE**, os quais, evidentemente, tinham pleno conhecimento dos bárbaros atos que eram praticados pelos interrogadores. Eram eles, ainda, os

91 Fls.177/179 do Anexo I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

únicos detentores das chaves das celas, de sorte que participaram necessariamente da simulação de suicídio da vítima.

A conduta deles, portanto, contribuía diretamente para a ocorrência das violações à integridade física e moral dos presos, entre eles, a vítima MANOEL. Frise-se que, conforme apontado na sentença proferida pela 5ª Vara Federal<sup>92</sup>, esses dois carcereiros incorreram em diversas contradições entre si, bem como entre seus depoimentos prestados no IPM e no Juízo Cível Federal, denotando que participaram da farsa para a ocultação da verdadeira causa da morte de MANOEL FIEL FILHO.

Enfim, pode-se afirmar que **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE** contribuíram para o resultado (morte) com suas respectivas condutas, pois eram os responsáveis por "vigiar" os presos e "conduzi-los" até as sessões de tortura, de onde, muitas vezes não saíam com vida. É o que ocorreu no caso de MANOEL. Ademais, os carcereiros possuíam as chaves das celas e, assim, contribuíram também para a fraude relativo ao suposto suicídio da vítima.

Assim agindo, os denunciados **ALFREDO UMEDA** e **ANTONIO JOSÉ NOCETE** praticaram o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

---

92 Fls.926/929, do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**IV. Da materialidade e da autoria dos crimes de falsidade ideológica**

Nos dias 17 de janeiro e 02 de fevereiro de 1976, na Rua Thomás Carvalhal, nº1030, São Paulo, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO**, na condição de perito, juntamente com o perito PAULO PINTO (falecido), a pedido do Delegado de Ordem Social, ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO (falecido), visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio acima mencionado, omitiu, em documentos públicos, declaração que deles devia constar, bem como inseriu declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Local de Encontro de Cadáver nº01041 (fls.131/149 - Anexo I) e Laudo Complementar do Instituto de Criminalística (fls.216/231 - Anexo I), com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO** era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo.

Da mesma forma e dentro do mesmo contexto fático, nos dias 21 de janeiro e 13 de fevereiro de 1976, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista **JOSÉ ANTONIO DE MELLO**, juntamente com seu assistente, o perito JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA (falecido), de igual forma, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio supramencionado, omitiram, em documentos públicos, declaração que deles devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Necroscópico nº1781 (fls.55/57 - Anexo I) e Laudo Complementar (fls.58 do Anexo I), com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos, o denunciado era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo.

O denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO**, funcionário público, foi o responsável por lavrar, junto com o falecido perito PAULO PINTO, o Laudo de Exame de Local e Encontro de Cadáver nº01041 de 21 de janeiro de 1976, bem como o Laudo Complementar do Instituto de Criminalística, de 02 de fevereiro de 1976.<sup>93</sup>

**JOSÉ ANTONIO DE MELLO**, por sua vez, era médico-legista e, na época dos fatos, trabalhava no Instituto Médico Legal. Foi quem Lavrou, junto com seu assistente já falecido, o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº1781, de 21 de janeiro de 1976<sup>94</sup>, registrando como causa da morte "asfixia mecânica por estrangulamento", e o posterior Laudo Complementar de 13 de fevereiro de 1976<sup>95</sup> afirmando a inexistência de lesões externas no corpo e apontando a hipótese de suicídio para a morte.

Ocorre que, conforme já exposto nas linhas anteriores, a versão de suicídio foi forjada para justificar a morte de MANOEL FIEL FILHO. Os denunciados sustentaram que a vítima teria se auto estrangulado, com uso de suas próprias meias, amarradas entre si, dando uma dupla laçada em torno do

<sup>93</sup> Fls.131/149 e 216/232 do Anexo I.

<sup>94</sup> Fls.150/151, do Anexo I.

<sup>95</sup> Fls.247/248, do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

pescoço.

Para o êxito da farsa, o falecido delegado de polícia do então DOPS, ORLANDO DOMINGUES JERÔNIMO, fez, a pedido do DOI-CODI, a requisição de exame de local<sup>96</sup>. Para atender à requisição do Delegado ORLANDO, foram designados os denunciados **ERNESTO ELEUTÉRIO** e **JOSÉ ANTONIO DE MELLO**, juntamente com os peritos já falecidos, PAULO PINTO e JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA.

Assim, aderindo à encenação, o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO**, juntamente com o falecido perito PAULO PINTO, firmaram o aludido "Laudo de Encontro de Cadáver", no qual não houve qualquer menção acerca dos sinais evidentes de tortura apresentados no corpo de MANOEL FIEL FILHO. O laudo se omitiu em indicar as marcas e sinais de tortura, em especial as **equimoses subconjuntivais**, que significam a existência de rompimento de pequenas artérias na altura dos olhos, ou seja, o conhecido "olho roxo", equimoses normalmente decorrente de socos na altura dos olhos.<sup>97</sup> Ademais, referido laudo, tendenciosamente, deu especial destaque a uma mensagem constante da parede da cela, que induziria à hipótese de suicídio, embora tenha asseverado em seguida que não poderia identificar a sua autoria. A frase, que constou do laudo, era a seguinte: "MÃE, PERDOE ESTE FILHO QUE TANTO ERROU ORE POR MI

---

96 Sua atuação demonstra que o DOPS funcionava como um apêndice do DOI-CODI, com a função de formalizar os atos de investigação lá praticados e acobertar as violências perpetradas no órgão do Exército. Com efeito, o DOI-CODI não era órgão de Polícia Judiciária e demandava, para dar aparência de regularidade a seus procedimentos, a intervenção (rectius: cobertura) da Delegacia da Ordem Política e Social, da Polícia Civil de São Paulo.

97 No mesmo sentido, LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 53 (cópia acostada a fls. 617)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

MAMAE. DEUS PAE TODO PODEROSO NOS PERDOE SENHORA S CATARINA.

Sobre isto, o perito Asdrúbal de Lima Cabral asseverou: "Por que a preocupação de registrar a inscrição na parede, em letras de forma não produzidas por instrumento escrevente, para logo em seguida alegar que tal escrito não seria passível de levantamento? Nesse caso deveriam constatar as equimoses subconjuntivais, o que era mais correto(...). (...) me parece claro que houve aqui uma espécie de indução a uma conclusão menos lógica e errada. O laudo dá mais valor a uma inscrição na parede, sem qualquer indício de que tenha sido feita por Manoel Fiel, do que às equimoses subconjuntivais bilaterais, constatadas claramente. Não há explicação razoável para isto e a impressão que se tem é de omissão."<sup>98</sup>

Ademais, outro fator demonstra a farsa. O referido laudo afirma que a vítima "calçava sapatos tipo esporte de coloração amarela (havana)". Porém, como afirmou o perito Asdrúbal de Lima Cabral, ninguém se mata com as próprias meias tendo antes a preocupação de calçar sapatados.<sup>99</sup>

Por sua vez, o denunciado **JOSÉ ANTONIO DE MELLO**, juntamente com o falecido perito JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA, também participaram do acobertamento da real causa da morte de MANOEL FIEL FILHO. Primeiro, ao elaborarem o "Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico", no qual singelamente

---

98 LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 97 (cópia acostada a fls. 639).

99 LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 96/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

constatam que a "vítima veio a falecer por asfixia mecânica ou estrangulamento", sem apontar a existência dos sinais de tortura. Ora, neste laudo constou expressamente, dentre os quesitos, os seguintes:

"Primeiro - Houve morte?

Segundo - **Qual a sua causa?**

Terceiro - Qual o instrumento ou meio que a produziu?

Quarto - **Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)"** (g.n.)

Em resposta, os médicos peritos concluíram:

RESPOSTA AOS QUESITOS: - ao primeiro - sim; **ao segundo - anemia aguda traumática;** ao terceiro - corpo contundente; **ao quarto - não"**<sup>100</sup>

Depois, ao responderem os quesitos suplementares, sustentaram a inverossímil versão de suicídio. Vejamos:

**"A ausência de lesões externas decorrentes de subjugamento, induzem à hipótese de suicídio da modalidade típica de incriminação de terceiros.** A hipótese mais se robustece ao analisarmos que o paciente era indivíduo de notável desenvolvimento

---

100Fls. 150/151 do Anexo I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ósteo-muscular, difícilmente subjugável, sem violências físicas que inevitavelmente deixariam lesões aparentes."

Todavia, o próprio denunciado **JOSÉ ANTONIO DE MELLO**, posteriormente, reconheceu em juízo e pela imprensa a ausência de verossimilhança do seu próprio laudo. No depoimento que prestou na Ação Ordinária movida pela família, declarou:

"(...) que em toda a sua vida profissional, de vinte anos, só conheceu dois casos de estrangulamento, afora o caso que trata os presentes autos, com pessoas adultas, sendo que dos três casos em que trabalhou, além do presente, foram estrangulamentos resultantes de homicídio"<sup>101</sup>.

Ao periódico Folha de S. Paulo, **JOSÉ ANTONIO** declarou, em 4 de novembro de 1978, que:

"A morte do operário Manoel Fiel Filho a 17 de janeiro de 1976 ocorreu por estrangulamento e não por enforcamento. Lembro-me perfeitamente disso. Não detectei se foi cometido por terceiros ou pelo próprio operário porque isso não é da minha alçada e sim das autoridades policiais. Devo, entretanto, dizer, por dever profissional, que casos de estrangulamento são, na quase totalidade das ocasiões, casos de homicídio. O auto

---

101Fls.761, do Anexo I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

estrangulamento é coisa rara na medicina legal e em 20 anos de profissão e já tendo feito milhares de necrópsias, o caso do operário Fiel Filho seria o primeiro deles. Sem dúvida alguma é um caso *sui-generis* na Medicina”<sup>102</sup>.

A respeito da utilização das meias, acrescentou:

“É possível. O que pode ser estranho é que em casos assim de prisão, o prisioneiro esteja com meias. Ouvi dizer que até o cordão dos sapatos foi-lhe tirado”.

Ora, **JOSÉ ANTÔNIO MELLO** mencionou o primeiro laudo por ele subscrito, contudo, não fez qualquer referência ao seu complemento, acostado às fls.247/248 do Anexo I, onde afirma, categoricamente, que a morte de MANOEL seria o resultado de suicídio, na modalidade, “típica de incriminação de terceiros”.

O próprio laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico - feito pelo denunciado **JOSÉ ANTÔNIO MELLO** fazia menção à existência de “equimoses subconjuntivais bilaterais”, que significam a existência de rompimento de pequenas artérias na altura dos olhos, ou seja, o conhecido “olho roxo”, equimoses normalmente decorrente de socos na altura dos olhos.<sup>103</sup> Os familiares também constataram isto no enterro da vítima, mesmo com as diversas cautelas tomadas

---

102Fls. 59 do Anexo I.

103 No mesmo sentido, LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 53.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

pelos órgãos de repressão para ocultar as marcas da tortura. O perito Asdrúbal de Lima Cabral, analisando o laudo da vítima, questionou: "Por que não foram discriminadas as equimoses subconjuntivais bilaterais focalizadas no laudo de necropsia? Não consigo entender o porquê, ainda mais que tais equimoses são características de agressões".<sup>104</sup>

Conforme já dito, em setembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) produziu laudo pericial indireto acerca da morte de MANOEL, desconstruindo a falsa versão de auto estrangulamento. O laudo salientou várias circunstâncias e elementos, como a posição em que o corpo foi encontrado e a inviabilidade da feitura do nó após a constrição do pescoço, que corroboram ser absurda a versão oficial de suicídio. A conclusão da análise é que "*o diagnóstico diferencial do evento é de homicídio por estrangulamento, consumado em local e circunstâncias que não foram possíveis determinar*", e que tal estrangulamento não foi causado pelas mãos do agressor, mas possivelmente pelas próprias meias que envolviam seu pescoço (fls.501/507).

Por fim, repisem-se os argumentos já levantados, tanto acerca da impossibilidade de MANOEL ter se enforcado com suas próprias meias, vez que não as usava no dia que foi preso, quanto acerca das torturas por ele sofridas e que eram evidentes no seu cadáver.

Conclui-se, assim, que com o objetivo de dissimular

---

104 LUPPI, Carlos Alberto. *Manoel Fiel Filho: quem vai pagar por este crime*. São Paulo: Editora Escrita, 1980, p. 97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

a verdadeira causa da morte de MANOEL FIEL FILHO, os denunciados omitiram informação no Laudo de Exame Local nº01041 e no Laudo de Exame Necroscópico nº1781, e nos seus respectivos complementos, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita.

Note-se que os laudos supramencionados foram elaborados para corroborar a versão de suicídio, claramente inverídica.

Assim, os laudos omitiram toda e qualquer menção às lesões decorrentes de tortura, embora evidentes, em especial para peritos experientes como os denunciados. Destaque-se que **JOSÉ ANTÔNIO MELLO** era, inclusive, professor de Medicina Legal da Faculdade de Direito de Guarulhos.

Além disso, o laudo necroscópico e seu complemento expressamente afirmaram que a vítima não morreu de tortura, mas de auto estrangulamento, causado por suicídio.

Portanto, os laudos omitiram a descrição das lesões decorrentes de tortura, que eram evidentes, e que esta foi a causa real da morte da vítima. Não fizeram qualquer menção às lesões existentes ao longo do corpo e, sobretudo, na cabeça, em razão das torturas. Ademais, constou a informação falsa de que a vítima teria morrido em razão de auto estrangulamento.

A autoria do delito de **ERNESTO ELEUTÉRIO** está devidamente demonstrada pelo Laudo de Exame Local nº01041 (fls.131/149 do Anexo I) e pelo seu complemento (fls.216/232,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

do Anexo I), vez que foram assinadas pelo denunciado. De igual foram, **JOSÉ ANTONIO DE MELLO** foi o subscritor do Laudo Exame Necroscópico nº1781 (fls.150/151 do Anexo I) e do seu complemento (fls.247/248 do Anexo I).

Os denunciados tinham plena ciência da falsidade das informações constantes dos laudos, sendo certo que elaboraram e assinaram, assim, os laudos sem maiores questionamentos, pois tinham plena consciência da sua falsidade.

Assim, dentro de um contexto de ataque sistemático, os denunciados **ERNESTO ELEUTÉRIO** e **JOSÉ ANTONIO DE MELLO** contribuíram, conscientemente, para o plano de dar aparência de normalidade às mortes causadas sob tortura dos agentes do regime militar. Omitiram, desta forma, no documento elaborado não apenas as inúmeras lesões sofridas por MANOEL FIEL FILHO, mas também buscaram dar aparência de veracidade à versão de suicídio, mesmo diante das inúmeras incongruências.

Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal - IML atuou lado a lado com o regime militar, durante a ditadura<sup>105</sup>, o que é reforçado pela presente imputação.

---

105Por este motivo, em 15 de dezembro de 1978, profissionais da saúde promoveram encontro, com vistas a discutir a atuação de médicos legistas e outros profissionais, que lá trabalharam naquela época. Durante os debates, foi exposta a revolta com relação à convivência, omissão e colaboração dos profissionais da saúde que foram autores de atestados falsos, prestaram assistência médica na sala de torturas, e que, por fim, deixaram de registrar os maus tratos sofridos pelas vítimas torturadas. Neste contexto, aprovaram uma moção, a qual se encontra às fls. 103/112 (Anexo I), sendo que dentre as propostas constava defender a desvinculação dos médicos legistas da Secretaria de Segurança Pública, para que “deixem de ser parte do esquema policial existente”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Em suma, as provas colhidas são contundentes e demonstram que **ERNESTO ELEUTÉRIO** falsificou o Exame de Encontro de Cadáver e **JOSÉ ANTONIO DE MELLO** falsificou o laudo necroscópico e complementar da vítima MANOEL FIEL FILHO, com consciência da falsidade e com o objetivo de ocultar o crime de homicídio qualificado praticado pelos demais denunciados.

É indiscutível a responsabilidade dos agentes que se prestavam a acobertar as violências praticadas no destacamento militar. Os servidores dessas unidades (no caso desta denúncia, o perito **ERNESTO ELEUTÉRIO** e o médico **JOSÉ ANTONIO DE MELLO**) participavam ativamente das atividades de violação sistemática aos direitos humanos. Ainda que não lhes possam ser imputadas as condutas direta de prender, torturar e matar, eles auxiliavam os responsáveis por tais atos com a encenação destinada a ocultar o terror que vitimava os cidadãos presos no DOI-CODI.

O delito encontra-se agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio praticado pelo denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL** e seus subordinados, dentre eles os denunciados **TAMOTU NAKAO**, **EDEVARDO JOSÉ**, **ALFREDO UMEDA** e **ANTÔNIO JOSÉ NOCETE**, juntamente com outras pessoas não identificadas.

Assim agindo, o denunciado **ERNESTO ELEUTÉRIO**, agindo em concurso e unidade de desígnios com o falecido perito PAULO PINTO, praticou, na qualidade de funcionário público e prevalecendo-se desta qualidade, o delito previsto no artigo 299 (falsidade ideológica) em relação aos laudos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Exame de Encontro de Cadáver da vítima MANOEL FIEL FILHO, agravado por ter o agente praticado o delito para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, qual seja, do homicídio praticado pelo denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL, TAMOTU NAKAO, EDEVARDO JOSÉ, ALFREDO UMEDA e ANTÔNIO JOSÉ NOCETE**, bem como por motivo torpe, que era ocultar as graves violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime autoritário.

De igual forma, o denunciado **JOSÉ ANTONIO DE MELLO**, agindo em concurso e unidade de desígnios com o falecido perito JOSÉ HENRIQUE DA FONSECA, praticou, na qualidade de funcionário público e prevalecendo-se desta qualidade, o delito previsto no artigo 299 (falsidade ideológica) em relação ao laudo de exame necroscópico, e seu complemento, da vítima MANOEL FIEL FILHO, agravado por ter o agente praticado o delito para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, qual seja, do homicídio praticado pelo denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL, TAMOTU NAKAO, EDEVARDO JOSÉ, ALFREDO UMEDA e ANTÔNIO JOSÉ NOCETE**, bem como por motivo torpe, que era ocultar as graves violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime autoritário.

Frise-se que **AUDIR** era o Comandante à época dos fatos, responsável pelas ordens cumpridas pelos denunciados **ERNESTO e JOSÉ ANTÔNIO**. A posição que **AUDIR** ocupava o coloca na posição de mandante do crime de falsidade ideológica, razão pela qual também deverá responder por este delito.

**V. Do pedido**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

**a) AUDIR SANTOS MACIEL** como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2<sup>a</sup>, incisos I, III e IV e art.299, parágrafo único, c.c. art. 29 e 61, II, "b", do Código Penal;

**b) TAMOTU NAKAO, EDEVARDO JOSÉ, ALFREDO UMEDA e ANTÔNIO JOSÉ NOCETE** como incursos nas penas do artigo 121, parágrafo 2<sup>a</sup>, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal;

**c) ERNESTO ELEUTÉRIO e JOSÉ ANTONIO DE MELLO** como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. art.61, II, "b" c.c. art.29, todos do Código Penal;

Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a humanidade - e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do art.71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe); "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); "d" ("mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido"); "e" (com emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis); "g" (com abuso de autoridade); "h" (com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício); e "j" (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito de homicídio.

Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e posterior pronúncia e submissão a julgamento pelo tribunal do júri, até final condenação, na forma da lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de Junho de 2015.

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**  
Procurador da República